AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197871 - RO (2024/0168629-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADROALDO ALVES GOULART - MG169025 LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva (os acusados, em tese, após espancarem a vítima, atearam-lhe fogo em via pública, pois suspeitaram que ela teria sido a autora do incêndio da motocicleta de um dos réus). Precedentes.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Documento eletrônico VDA43729136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 07:21:52
Código de Controle do Documento: 532b5ab4-259b-45ee-99e1-62f29839d464

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43729136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 07:21:52
Código de Controle do Documento: 532b5ab4-259b-45ee-99e1-62f29839d464

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197871 - RO (2024/0168629-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADROALDO ALVES GOULART - MG169025 LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva (os acusados, em tese, após espancarem a vítima, atearam-lhe fogo em via pública, pois suspeitaram que ela teria sido a autora do incêndio da motocicleta de um dos réus). Precedentes.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 430-434, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA43504630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:47
Código de Controle do Documento: 7c80225f-3ac1-4106-b1f3-136b4e334d80

Consta que o ora agravante está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, pelo qual foi denunciado.

No recurso ordinário interposto, a Defesa sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado.

Aduziu a existência de condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação das medida s cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Às fls. 430-434, o recurso não foi provido.

Nas presentes razões, o agravante reitera a tese de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a sua segregação provisória, salientando que possui condições pessoais favoráveis.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

Contrarrazões às fls. 457-462 e 465-472.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ressaltou o seguinte (fls. 17-20; grifamos):

> *A Polícia Civil do Estado de Rondônia formulou pedido de prisão preventiva cumulado com pedido busca e apreensão em face de CLEITON DA ROCHA LUCAS, brasileiro, inscrito no CPF n° 049.572.492-02, filho de Cristina Aparecida da Rocha e Cleison Júlio Lucas, nascido aos 15/06/2000 em Ouro Preto do Oeste/RO, JOÃO EDUARDO LEITE DE SOUSA, brasileiro, inscrito no CPF n° 020.943.142-35, filho de Dieny Kelly Leite, nascido aos 30/11/2022 em Jaru/RO e BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n° 035.637.682-69, filho de Carmen Silva Ricardo de Oliveira e Jaelson Gomes de Oliveira, nascido aos 06/11/2000 em Jaru/RO, devidamente qualificados nos autos, sob o argumento de que as medidas são indispensáveis para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o suposto crime de homicídio praticado pelos representados, tendo como vítima Maicon Willian Cardoso Madeira, ocorrido em 07 de fevereiro de 2024, abalou a comunidade em razão dos meios empregados, além disso há concreta possibilidade de fuga.*

Documento eletrônico VDA43504630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:47
Código de Controle do Documento: 7c80225f-3ac1-4106-b1f3-136b4e334d80

Em síntese, narra a representação que, no dia 07/02/2024, por volta das 22h30, na rua Ricardo Cantanhede, n. 3225, Setor 05, em Jaru/RO, nesta Comarca, os representados CLEITON DA ROCHA LUCAS, JOÃO EDUARDO LEITE e BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA, por motivo fútil, com emprego de fogo e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Maicon Irlogian Cardoso Madeira.

Consta ainda que, durante as investigações, se verificou que CLEITON e JOÃO, por volta das 20h, foram até o Bar Plantão Kaiser, a procura da vítima, sendo que, no local, encontraram BRUNO e Diego. Em conversa com BRUNO e Diego, CLEITON e JOÃO afirmaram que Maicon teria incendiado a motocicleta de JOÃO e eles estariam atrás dele para "lhe dar uma lição/corretivo". Pouco tempo depois, CLEITON saiu com a motocicleta (provavelmente para buscar a gasolina utilizada no crime), ao retornar, avistou a vítima saindo pela via pública, ocasião em que CLEITON e JOÃO, em uma motocicleta Honda Biz, passaram a perseguir Maicon, acompanhados de BRUNO, que estava em outra motocicleta.

Em seguida se deslocaram até a Rua Ricardo Cantanhede, próximo ao numeral 3225, os representados CLEITON e JOÃO abordaram a vítima, momento em que começaram a lhe agredir com chutes, socos e golpes utilizando capacetes. BRUNO, por sua vez, parou sua motocicleta, e, de início, ficou observando as agressões. Ato contínuo, após agredirem a vítima, CLEITON se dirigiu até a motocicleta Honda Biz, e, no bagageiro, pegou a gasolina, que estava acondicionada numa garrafa, pediu algo a BRUNO, retornou ao local onde estava a vítima e, após, jogar o líquido, atearam fogo em Maicon. Consta das imagens que a vítima saiu correndo em via pública, com o corpo em chamas, até adentrar em um apartamento e correr para o chuveiro.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros foram acionados, realizaram o atendimento à vítima, porém, esta veio a óbito no dia seguinte, em razão da gravidade dos ferimentos.

(...)

Diante do que foi apresentado ao Juízo, contata-se que a materialidade do delito está devidamente provada e que há indícios suficientes de autoria em relação aos representados CLEITON, JOÃO EDUARDO e BRUNO RICARDO. Além disso, na hipótese, restou evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como será especificado adiante.

(...)

No caso dos autos essa fase foi ultrapassada porque o crime de homicídio imputado aos representados possui pena máxima superior a quatro anos.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos, previstos na parte final do artigo 312 do CPP: prova da materialidade e indícios de autoria.

No caso em apreço, tenho que tais requisitos estão demonstrados, pois os registros das ocorrências policiais n° 20236/2024 e 21211/2024, termos de depoimentos, autos de reconhecimento fotográfico, termos de qualificação e interrogatório dos acusados, laudo tanatoscópico, imagens das câmeras de segurança e demais documentos que

Documento eletrônico VDA43504630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:47
Código de Controle do Documento: 7c80225f-3ac1-4106-b1f3-136b4e334d80

instruem o pedido comprovam a existência do crime e o fato dos acusados terem sido reconhecidos pelas testemunhas, somado a captura das câmeras de segurança, são indícios suficientes de autoria.

Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, este mostra-se evidente pois deve ser levado em consideração a gravidade concreta do crime, pois se trata de crime cometido com violência. Inclusive, o Ministério Público ressaltou que os representados após espancarem a vítima, em superioridade numérica, atearam fogo nela no meio da via pública e na presença de testemunhas, demonstrando frieza, crueldade e sem nenhum sentimento de piedade.

(...)

Analisando os ditames do artigo 312 do CPP, entende-se que a decretação da prisão preventiva em desfavor dos representados é possível e necessária. Resta evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime. Some-se a isso, o fato de que há testemunhas que presenciaram o ataque contra a vítima e com isso, a prisão também se mostra conveniente para a instrução criminal, pois estas necessitam sentirem-se seguras para prestarem suas declarações de forma livre e sem qualquer temor.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fl. 341; grifamos):

Com relação à prisão preventiva, observo que a decisão que a decretou não se deu de forma desproporcional, encontrando-se devidamente fundamentada e presente os requisitos da manutenção dessa medida cautelar, diante da presença de prova da materialidade e indícios da autoria, bem ainda como forma de garantir a ordem pública, evidenciando a periculosidade do paciente devido a gravidade concreta do delito praticado.

Da mesma forma, compreendo que o fumus comissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, conforme se desprende-se do Laudo Tanatoscópico (ID 23299255, fl. 04), Relatório Final Inquérito Policial N° 1762/2024 (ID 23299255, fl. 14), bem como dos fatos narrados na denúncia (ID 23299255, fl. 19).

De fato, a ordem pública merece ser resguardada, considerando a gravidade concreta do crime praticado, tratando-se de homicídio qualificado, o qual é classificado como hediondo, sendo movido por motivo fútil, uma vez que suspeitavam que a vítima teria sido a autora do incêndio da motocicleta de um dos réus, assim como também o emprego do fogo e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, motivo pelo qual compreendendo que permanece a necessidade de custódia cautelar.

Vale destacar o modos operandi do delito, sendo a vítima

Documento eletrônico VDA43504630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:47
Código de Controle do Documento: 7c80225f-3ac1-4106-b1f3-136b4e334d80

abordada, momento em que começaram a lhe agredir com chutes, socos e golpes utilizando capacetes, sendo inclusive dos autos que a vítima pedia "pelo amor de deus" que parassem de espancá-la, ocasião em que um dos réus foi até a motocicleta, abriu o bagageiro e retirou uma garrafa com substância inflamável. Ademais, consta que teria sido o paciente que entregou o isqueiro para que ateassem fogo na vítima, que, com o corpo em chamas, ainda saiu correndo buscando ajuda.

Como se vê, ao contrário do que alega a parte agravante, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, destacando-se que os acusados, em tese, após espancarem a vítima, atearam-lhe fogo em via pública, por suspeitarem que ela teria sido a autora do incêndio da motocicleta de um dos réus.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A propósito, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA****. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PENA COMINADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. ***O modus operandi do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, por motivo fútil, após mera discussão em um bar, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade social do acusado, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta****.*

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. ***Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do modus operandi empregado, do qual se***

Documento eletrônico VDA43504630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:47
Código de Controle do Documento: 7c80225f-3ac1-4106-b1f3-136b4e334d80

infere o periculum libertatis, está justificada a prisão cautelar.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 853.440/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

Reitero que, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Além disso, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre na hipótese, *v.g.* AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43504630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/09/2024 18:26:47
Código de Controle do Documento: 7c80225f-3ac1-4106-b1f3-136b4e334d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.871 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168629-1

Número de Origem:
08027700720248220000 70012597320248220003 8027700720248220000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ADROALDO ALVES GOULART - MG169025
	LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: CLEITON DA ROCHA LUCAS
CORRÉU	: JOAO EDUARDO LEITE DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ADROALDO ALVES GOULART - MG169025
	LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024

Documento eletrônico VDA43691111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:32:21
Código de Controle do Documento: 6be83872-1112-4789-b3d3-3ba6c46a7476

a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:32:21
Código de Controle do Documento: 6be83872-1112-4789-b3d3-3ba6c46a7476